

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.612 - PR (2017/0063582-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROSELY DE LOURDES MACHADO

ADVOGADOS : VALMOR ANTÔNIO PADILHA FILHO - PR036343

LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936

GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404

ANA PAULA PAVELSKI - PR035211

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267

GABRIEL RICARDO BORA - PR065969

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677

RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA - PR035459

ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ROSELY DE LOURDES MACHADO, com fundamento no art. 105, II, *b* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPOSTA ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA - HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - BANCA EXAMINADORA QUE ENCERROU SUAS ATRIBUIÇÕES NA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL CONFIGURADA - INSURGÊNCIA QUANTO À NOTA DA PROVA DISCURSIVA TEÓRICA - PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO NÃO CONFIGURADA - ADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS DIVULGADOS NO GABARITO - QUESTÃO QUE SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Superior Tribunal de Justiça

1. A teor da orientação firmada nas Cortes Superiores, a homologação do concurso pela autoridade competente constitui mera consequência de seu resultado e não tem o condão de torná-la responsável pela correção das questões e fixação de gabaritos.

2. Embora o Presidente do Tribunal de Justiça tenha homologado o resultado do certame, os atos de elaboração e correção das provas, bem como de julgamento dos recursos administrativos, ficam a cargo da Banca Examinadora, porém, com o encerramento das atribuições da Banca Examinadora, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça apreciar insurgências pendentes, apesar da ausência de participação direta, na qualidade de autoridade superior.

3. Inexiste violação a direito líquido e certo da impetrante quando as respostas dadas nos recursos administrativos encontram-se devidamente fundamentadas (fls. 343/344).

2. Em suas razões recursais (fls. 385/406), a parte recorrente sustenta, em suma, que deve ser revisto o posicionamento final adotado pela Banca Examinadora do Concurso para Assessor Jurídico do TJ/PR como correto, considerando ser obrigatória a intimação do agravado para resposta ao Agravo, citando como fundamento o contido no REsp 1148296/SP, transcrevendo, como razão de decidir, a ementa no corpo do Acórdão impugnado (fls. 397).

3. Assevera que a resposta apresentada pela candidata mostrou-se correta, uma vez que a posição exigida pela Banca Examinadora não é uníssona ou representa entendimento consolidado no STJ.

4. Por sua vez, o ESTADO DO PARANÁ, destaca que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito de ato administrativo, muito menos por meio de mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo, ausente no caso, pois o debate acerca da validade das questões de prova requer, além de controvertido, requer dilação probatória (fls. 442).

5. Acrescenta que no julgamento do RE. 632.853/CE, a Suprema Corte assentou, em repercussão geral, que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 444).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 456/459).

7. É, em suma, o breve relatório.

8. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento do cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e outro, em que se requer o reconhecimento de suposta ilegalidade perpetrada na correção de sua prova discursiva do concurso anteriormente citado, regulado pelo Edital 1/2013.

9. Em relação a matéria em debate, é firme a jurisprudência desta Corte Superior ao dispor que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

10. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O impetrante, ora recorrente, participou do Concurso Público de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da

Superior Tribunal de Justiça

Bahia.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "cumpre destacar que não deve ser concedida a segurança vindicada no presente mandamus, tendo em vista a ausência do direito líquido e certo reclamado pela Impetrante. (...) Da análise dos autos verifica-se ausência de direito líquido e certo do impetrante. Isto porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame. Neste sentido tem se perfilhado a jurisprudência pátria (...) A intervenção do Poder Judiciário se limita à análise de legalidade e ou moralidade do ato administrativo, não cabendo examinar o critério adotado para correção e atribuição de notas, sob pena de invadir a discricionariedade reservada à Administração Pública. Cumpre ressaltar, entretanto, que diante de flagrante violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Poder Judiciário não se quedará inerte, antes, nestes casos, poderá anular ou recorrer questões, conforme salientado pela procuradoria. Diante da ausência de flagrante ilegalidade ou descumprimento das normas editalícias e, tendo em vista que na ação mandamental não cabe dilação probatória, devendo o impetrante corresponder a tal ilação no bojo da ação, o que não o fez, carece o impetrante de direito líquido e certo. Diante de tudo quanto exposto, denega-se a segurança pretendida" (fls. 166-170, e-STJ).

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Na mesma linha: RMS 50.300/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2016 e AgRg no RMS 47.741/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2015.

4. O recorrente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Recurso Ordinário não provido (RMS 50.670/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.6.2017).

Superior Tribunal de Justiça



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. DESPROPORCIONALIDADE DA RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO COM RELAÇÃO AO PONTO. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. No que tange à alegada desproporcionalidade da reserva de vagas para pessoas com deficiência, as razões do agravo interno não atacam integralmente os fundamentos da decisão agravada, qual seja, o de que, em função da classificação no certame (13.º lugar), seria irrelevante a mudança da natureza da terceira vaga.

3. Com relação à revisão da nota obtida pela recorrente na prova prática do concurso, "o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo" (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (AgInt no RMS 47.077/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.3.2017).



DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTE.

1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem

Superior Tribunal de Justiça

demandaria necessariamente uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ARE 1.036.827 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23.6.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29.6.2017 PUBLIC 30.6.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RE 632.853 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 485), SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A 20% DO VALOR A ESSE TÍTULO JÁ FIXADO NO PROCESSO (CPC/2015, ART. 85, § 11) (RE 871.129 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 2.12.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14.12.2016 PUBLIC 15.12.2016).

11. Pois bem. Na hipótese dos autos, a ora recorrente participou da 2a. etapa do concurso, ou seja, da prova discursiva - teórica e prática -, para o cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, obtendo a nota igual a 5,7, sendo que a nota mínima para prosseguir no certame seria a nota

6,0.

12. Não satisfeita com o resultado das provas, a recorrente interpôs recurso contra a questão 3, formulada nos seguintes termos:

Quanto aos recursos no processo civil responda:

1. O relator pode, de ofício, e sem ouvir o agravado, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento se presentes as hipóteses do art. 557, § 1º - A, do CPC? Justifique.

2. Há contraditório nos embargos de declaração? Explique (fls. 53).

13. Por sua vez, a Banca Examinadora indeferiu o recurso administrativo, com o seguinte fundamento:

DECISÕES EVENTUAIS DE OUTRAS TRIBUNAIS, OU POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DISSONANTES, NÃO SE PRESTAM A AFRONTAR DECISÃO PROFERIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO QUE ATENDEU A DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. DE OUTRO LADO, A QUESTÃO EXIGIA DO CANDIDATO CONHECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, O QUE É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUE O CARGO DE ASSESSOR EXIGE. NEGO, ASSIM, PROVIMENTO AO RECURSO (fls. 63).

14. Nesse contexto, e levando em conta o teor do documento acostado às fls. 53, observa-se que a resposta ofertada pela candidata se encontra em sentido oposto ao exigido pela Banca Examinadora que, de acordo com o espelho de prova (fls. 67), trouxe como fundamento a orientação do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do REsp. 1.148.296/SP, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 28.9.2010, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO

Superior Tribunal de Justiça

IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."*

2. *A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008).*

3. *Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514).*

4. *In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de*

Superior Tribunal de Justiça

instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.148.296/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 28.9.2010).

15. Com efeito, resta evidente o descontentamento da candidata com o critério de correção estabelecido pela Comissão do Concurso, que se mostra razoável e proporcional a situação hipotética lançada aos candidatos, não havendo qualquer vício na questão impugnada a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

16. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado.

17. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR